



|                      |         |
|----------------------|---------|
| Câmara de Vereadores |         |
| Fl.                  | Rubrica |
| OJ                   | gje     |

Of. Gab. n.º 445/2017

Serafina Corrêa, RS, 11 de agosto de 2017.

Sua Excelência

Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Serafina Corrêa – RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 399/2017

Data: 14/08/17

Ass. 8'1 15:05

**Assunto: Projeto de Lei n.º 078/2017.**

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município, encaminha o Projeto de Lei n.º 076/2017, que **“Altera o artigo 32 da Lei Municipal nº 2.327 de 23 de novembro de 2006 e artigo 3º da Lei Municipal 3.251 de 08 de julho de 2014.”**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se solicita a tramitação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,

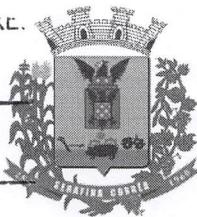
Maria Amélia Arroque Gheller,  
Prefeita Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 399/2017

Data: 14/08/17

Ass. gj



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA  
EXAMINADO E APROVADO POR  
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA  
EM 11/08/17 *[Signature]*

Assessor Jurídico - OAB/RS 106858

## PROJETO DE LEI N.º 78, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

**Altera o artigo 32 da Lei Municipal nº 2.327 de 23 de novembro de 2006 e artigo 3º da Lei Municipal 3.251 de 08 de julho de 2014.**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 32 da Lei Municipal nº 2.327 de 23 de novembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32 As servidoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança para fins de adoção, será concedida licença remunerada para adaptação do adotado ao novo lar, pelo prazo de 120 dias".*

*Parágrafo único. Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos a certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Art. 138 da Lei Municipal 2248/2006".*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.251 de 08 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3 O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no art. 2º será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o 15º dia após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção".*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 11 de agosto de 2017, 56<sup>a</sup> da Emancipação.

*[Signature]*  
Maria Amélia Arroque Gheller  
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 3991/2017  
Data: 14/08/17  
Ass. gsl

## PROJETO DE LEI N.º 78, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, alcancei o projeto de lei que **“Altera o artigo 32 da Lei Municipal nº 2.327 de 23 de novembro de 2006 e artigo 3º da Lei Municipal 3.251 de 08 de julho de 2014”**.

A presente Proposta de Lei tem por objetivo de equiparar a licença maternidade e paternidade dos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança com a licença maternidade e paternidade dos servidores que tiveram filhos naturalmente. **A Lei Municipal nº 2.327 de 23 de novembro de 2006** - Reestrutura e consolida a legislação de Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do município de Serafina Corrêa e dá outras providências e a **Lei Municipal 3.251 de 08 de julho de 2014** - Dispõe sobre a instituição do programa de prorrogação da licença-maternidade, estabelecem a previsão da licença dos adotantes e sua prorrogação em termos similares à Lei Federal.

Entretanto, em 10/3/2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu os direitos dos adotantes no seguinte acordão de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO ADV.(A/S) :ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E OUTRO (A / S ) RECDO.(A / S) : UNIÃO PROC.( A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.
2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 399/2017

Data: 14/08/17

Ass. SJ

## PROJETO DE LEI N.º 78, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.
4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ónus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.
5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.
6. Declaração da constitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008.
7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante.
8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". Com o bem disse o Ministro Teori Zavascki quando acompanhou o voto do relator no citado Recurso Extraordinário: "a discriminação que existe hoje na Lei é uma discriminação sem uma causa justificável; é uma desigualdade discriminatória no sentido pejorativo."

Nesses termos, não existe fundamento constitucional para tratar de forma desigual a mãe gestante da mãe adotante, assim como não há razão para diferenciar o adotado mais velho do mais novo. Desse modo, se a Lei prevê o prazo de 120 dias de licença-gestante, com prorrogação de mais 60 dias, tal prazo (inclusive com a prorrogação) deverá ser garantido à mulher que adota uma criança (não importando a idade).

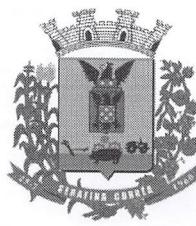
Ressalta-se que no Recurso Extraordinário acima explicado (RE 778889/PE), o STF estava analisando a Lei nº 8.112/90. No entanto, o Supremo fixou a tese de forma genérica. Isso significa que outras leis federais, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam tratamento diferenciado entre licença-maternidade e licença-adotante também são



|                      |         |
|----------------------|---------|
| Câmara de Vereadores |         |
| Pl.                  | Rubrica |

05

Sil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 39912017  
Data: 14/08/17  
Ass. \_\_\_\_\_ Sil

## PROJETO DE LEI N.º 78, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

inconstitucionais. Ex: o art. 3º da Lei nº 13.109/2015, que trata sobre a licença-adotante no âmbito das Forças Armadas, e que repete o art. 210 da Lei nº 8.112/90, também é inconstitucional.

Pelas razões expostas, apresento a presente Proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei perante esta Douta Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 11 de agosto de 2017.

  
Maria Amélia Arroque Gheller  
Prefeita Municipal

8